

ESCOLA DE DIREITO
CURSO DE DIREITO

ISADORA XAVIER GOMES

**A SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOTIVADA POR
VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE**

Porto Alegre
2021

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

A SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR MOTIVADA POR VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Isadora Xavier Gomes ¹
Maria Regina Fay Azambuja ²

RESUMO

Considerando os tipos de violência intrafamiliar praticadas contra a criança e adolescente, que acarretam a suspensão e destituição do poder familiar, objetiva-se identificar os principais tipos de violência intrafamiliar contra a criança e adolescente que justificam a suspensão e destituição do poder familiar. Para tanto, procede-se à revisão bibliográfica sobre o direito da criança e do adolescente e sobre violência intrafamiliar contra criança e adolescente na doutrina brasileira; mapeamento das diferentes formas de violência praticadas contra a criança e adolescente; análise de decisões dos tribunais referentes aos casos de violência intrafamiliar que acarretam a suspensão e destituição do poder familiar. Dessa forma, conclui-se que o tema da violência intrafamiliar é delicado e de difícil percepção e, quando constatada sua ocorrência, faz-se necessária uma análise da medida mais adequada a ser adotada. Em casos graves, a legislação prevê a aplicação da suspensão ou destituição do poder familiar com o objetivo de proteger a criança e o adolescente, assegurando-lhes a proteção integral prevista na Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Violência; Destituição do Poder Familiar; Criança; Adolescente.

1 INTRODUÇÃO

O direito da Criança e do Adolescente é uma área que abrange diversos assuntos, necessitando de um conjunto de disciplinas com a finalidade de proporcionar um entendimento mais completo da matéria. Deste modo, esta disciplina possui vertentes na psicologia, psiquiatria, serviço social e em múltiplas áreas da saúde, reunindo diversos conhecimentos para assegurar que os direitos das crianças e dos adolescentes possam ser concretizados.

Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo identificar quais os principais tipos de violência intrafamiliar que acarretam a destituição ou a suspensão do poder familiar. Utiliza-se o método de abordagem descritivo no estudo, recorrendo à pesquisa bibliográfica em livros e artigos científicos da doutrina, e jurisprudência dos Tribunais brasileiros como base para analisar o tema da violência intrafamiliar de uma forma ampla.

A violência intrafamiliar, apesar de ocorrer desde os primórdios da humanidade, permanece um assunto atual e relevante ao qual necessita um amplo debate com o escopo de compreender melhor sua natureza e assim alcançar a diminuição dessas ocorrências.

A identidade dos infantes e dos jovens é construída ao longo de seu desenvolvimento e se essa for cultivada de forma saudável e contínua, os menores se transformarão em adultos conscientes e capazes de interagirem e realizarem os atos da vida civil com naturalidade e

¹ Graduanda do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). E-mail: isadoraxaviergomes@hotmail.com

² Professora do Curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS); Doutora em Serviço Social pela PUCRS; Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS); Especialista em Violência Doméstica pela Universidade de São Paulo (USP); Graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela UNISINOS. E-mail: mra.ez@terra.com.br

normalidade. Contudo, quando essa cadeia de eventos é perturbada por atos de violência intrafamiliar, há uma mudança na perspectiva de como esse menor vê e reage ao mundo a seu redor.

Nesse sentido, quando os atos de violência são praticados pelos genitores das crianças e dos adolescentes as consequências são mais gravosas, pelo fato de romper com a expectativa de que os pais e responsáveis deveriam cuidar e zelar pelo bem-estar de seus filhos, todavia, em muitos lares a realidade se apresenta outra.

Uma vez que as crianças e adolescentes são afastadas de suas famílias que lhes causaram danos, seja de modo temporário como suspensão ou definitivo como a destituição, eles são encaminhados para o acolhimento. Nesse local, será identificada a situação de violência vivida pelo indivíduo por meio da oitiva a criança, observação de seus comportamentos, análise da presença de marcas físicas no corpo e a situação familiar.

Antes da vigência da Constituição de 1988, as crianças e adolescentes não tinham seus direitos previstos como nos dias de hoje, assim, muitas questões encaixavam-se nas lacunas da lei. Porém, atualmente existem previsões na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 e no Código Civil de 2002; deste modo foi instaurada a doutrina da proteção integral, assegurando, dentre diversas previsões, que a violência intrafamiliar deverá receber punição.

As crianças e adolescentes possuem como vínculo de referência seus genitores ou responsáveis, entretanto, quando essa ligação que deveria ser repleta de confiança e respeito é rompida, com algo tão severo quanto violência perpetrada por aqueles que deveriam resguardar os interesses dos menores, ocasiona-se assim marcas nesses indivíduos.

Há a necessidade de um debate em maior escala no tocante do tema da violência intrafamiliar, devido ao fato desta afetar o desenvolvimento das crianças e dos adolescentes e também a sociedade como um todo. Desta forma, uma vez constatada a violência, existe um procedimento com o objetivo de verificar a gravidade dos atos praticados e a melhor medida a ser tomada no caso concreto, com a finalidade de garantir um crescimento saudável e livre de crueldades para as crianças e adolescentes.

A pesquisa está dividida em três capítulos, no primeiro faz-se um panorama histórico de como as crianças e adolescentes eram tratados em diferentes períodos históricos, e no contexto brasileiro antes e depois da Constituição Federal de 1988. No segundo capítulo, são citados e explicados os principais tipos de violência sofridos pelas crianças e adolescentes, mencionados pela doutrina; juntamente com o local da violência, intrafamiliar ou extrafamiliar. E no terceiro e último capítulo, conceitua-se o instituto do poder familiar e quais os deveres que os pais têm perante os filhos; e, por conseguinte, são expostos os motivos que geram a suspensão ou a destituição do poder familiar, descrevendo cada um dos casos de acordo com os artigos do Código Civil, a doutrina e a jurisprudência.

2 CRIANÇA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Nesse capítulo será abordado uma contextualização histórica referente ao tratamento que as crianças e adolescentes recebiam desde o período conhecido como Idade Antiga, passando pelo Oriente Médio, Grécia, Roma, Idade Média e por fim, mais especificadamente, expondo o contexto do Brasil.

2.1 PERÍODO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988

A falta de cuidado ou mesmo o abuso de crianças e adolescentes não é um tema novo, esse tipo de violação vem ocorrendo desde os primórdios da sociedade. Nessa seção, será

abordado um panorama histórico referente à trajetória percorrida pelas crianças e adolescentes em face de seus direitos, amplamente reconhecidos na atualidade.

No período conhecido como Idade Antiga, mais especificamente no âmbito da família romana havia um chefe de família, que correspondia ao pai, esse possuía poder absoluto em face de sua família; os filhos ficavam sob sua autoridade enquanto morassem sobre seu teto, sendo considerados meros objetos de relações jurídicas — propriedade do pai. Nesse sentido, o *pater familiae* era tão forte que o genitor tinha o poder de decidir sobre a vida ou a morte de seus descendentes (AMIN, 2019).

Além disto, ainda em Roma, era permitido, pela Lei das XII Tábuas, que o pai matasse um filho que nascesse com deformidade por meio do julgamento de cinco vizinhos (AZAMBUJA, 2006). No Oriente Médio, quando vigorava o Código de Hamurábi, um filho que agredisse seu pai, havia previsão de perder a mão; o filho adotivo que dissesse aos pais que eles não eram seus genitores teria sua língua cortada (AZAMBUJA, 2006). Nesse sentido, é possível deduzir que não havia um cuidado ou mesmo preocupação com as crianças e adolescentes, sendo os mesmos tratados pelos genitores do modo que fosse mais conveniente.

Na Grécia, somente as crianças consideradas fortes e saudáveis eram mantidas vivas; particularmente em Esparta, as crianças eram treinadas para tornarem-se guerreiros e por esse motivo o pai transferia ao Estado o poder referente à vida e criação de seus filhos, tornando-os patrimônio do Estado (AMIN, 2019).

Neste mesmo período histórico, os filhos possuíam tratamento diferente dentro do núcleo familiar; somente o primogênito do sexo masculino possuía direitos sucessórios. Contudo, mesmo sendo um período em que as crianças e adolescentes não tinham seus direitos assegurados, nota-se um avanço da cultura romana ao qual distinguiu os menores púberes dos impúberes, ocasionando um abrandamento das sanções praticadas por esses indivíduos (AMIN, 2019).

Outro período analisado, por ser considerado um marco histórico, é a Idade Média — século V a XV. Cenário marcado pela forte influência da religião cristã como pilar fundador dos valores sociais e morais da época. Nesse sentido, os ensinamentos religiosos cristãos eram predominantes na formação das famílias do período.

A estrutura familiar tinha origem no casamento entre homem e mulher, e os filhos nascidos dentro da instituição matrimonial eram protegidos; e a igreja, de acordo com o princípio do direito à dignidade de todos, protegia os menores dos abusos cometidos por seus pais. No entanto, as crianças que tivessem nascido fora do casamento — espúrios, adulterinos ou sacrílegos — não eram contemplados pelas proteções oferecidas pela igreja, sendo consideradas uma confirmação da violação dos princípios morais da época, do pecado do adultério (AMIN, 2019).

Deixando o contexto mundial e focando especificamente na trajetória do Brasil perante os direitos das crianças e adolescentes, ao analisar os diferentes períodos históricos é possível perceber uma grande evolução, desde o período colonial até os dias atuais, em relação à mentalidade da sociedade e à legislação vigente no país.

No Brasil, em seu Período Colonial, a figura paterna era considerada autoridade máxima dentro dos núcleos familiares. No entanto, nas relações indígenas os costumes se apresentavam de forma diferente, sendo a figura materna considerada mais relevante. Essa divergência de moral entre os povos indígenas e jesuítas, resultou em conflitos em face de sua catequização, por fim concluindo que seria mais efetivo ensinar às crianças seus valores para que pudessem transmitir aos seus núcleos familiares. No tocante à educação das crianças, ao pai era assegurado o direito de castigar os filhos como forma de educá-los, não sendo considerado ato ilícito caso viesse a criança a falecer ou sofrer lesões advindas dos castigos (AMIN, 2019).

Durante o Período Imperial, é possível perceber o surgimento de uma maior preocupação referente à penalização dos jovens, a partir dos 7 anos as crianças eram

consideradas adultos recebendo somente penas mais brandas até os 17 anos de idade; a partir dessa idade até os 21 anos eram passíveis inclusive de aplicação de pena por enforcamento (AMIN, 2019).

O Código Penal do Império entrou em vigor no ano de 1830, introduzindo o discernimento como forma de avaliar a penalização das crianças e adolescentes, sendo assim os menores de 14 anos considerados inimputáveis; contudo se houvesse discernimento na prática do ato ilícito, entre as idades de 7 a 14 anos, as crianças poderiam ser enviadas para centros de correção (AMIN, 2019).

Em 1890, houve a promulgação do Primeiro Código Penal do Estados Unidos do Brasil, que seguia uma linha semelhante ao Código do Império, alterando a idade dos inimputáveis, que passou para menores de 9 anos de idade; e manteve a análise do discernimento para os adolescentes de 9 até 14 anos. Os jovens de 17 anos recebiam o equivalente a 2/3 das penas aplicadas aos adultos (AMIN, 2019).

No século XVI, no ano de 1551, foi fundada no Brasil a primeira casa destinada ao acolhimento de crianças, com o propósito de isolar as crianças indígenas e negras da influência negativa de seus pais. Posteriormente, no século XVIII, foi instituída a chamada Roda dos Expostos, nas quais as crianças eram depositadas, devido à elevada taxa de abandono infantil (AMIN, 2019).

Em 1º de dezembro de 1926, foi promulgado o decreto 5.083 pela República dos Estados Unidos do Brasil, o Primeiro Código de Menores, tendo como objetivo a proteção, vigilância, educação, preservação e reforma dos abandonados, conforme seu artigo 1º (BRASIL, 1926).

No ano seguinte, em 1927, foi promulgado o Código Mello Mattos, decreto 17.943-A, que tinha como objeto de sua proteção, conforme artigo 1º, os menores abandonados e delinquentes com idade inferior a 18 anos. O código legislava sobre as crianças expostas, menores abandonados e medidas aplicadas a eles, pátrio poder, menores delinquentes, dentre outros temas (BRASIL, 1927).

Com a introdução da Constituição Federal de 1937, que possuía um viés democrático, as crianças e adolescentes foram incluídas no capítulo sobre a família (Art. 124-127), no qual foram garantidas direito à educação (mencionada novamente no Art. 129), e passou a ser considerado falta grave o abandono, seja ele moral intelectual ou físico, delimitando que o Estado deveria providenciar cuidados para a saúde das crianças e adolescentes (BRASIL, 1937).

Art. 125 - A educação integral da prole é o primeiro dever e o direito natural dos pais. O Estado não será estranho a esse dever, colaborando, de maneira principal ou subsidiária, para facilitar a sua execução ou suprir as deficiências e lacunas da educação particular.

Art. 127 - A infância e a juventude devem ser objeto de cuidados e garantias especiais por parte do Estado, que tomará todas as medidas destinadas a assegurar-lhes condições físicas e morais de vida sã e de harmonioso desenvolvimento das suas faculdades.

O abandono moral, intelectual ou físico da infância e da juventude importará falta grave dos responsáveis por sua guarda e educação, e cria ao Estado o dever de provê-las do conforto e dos cuidados indispensáveis à preservação física e moral (BRASIL, 1937).

Em 1959, foi adotado o texto conhecido como Declaração dos Direitos da Criança no Brasil. Em seu preâmbulo, afirma que a criança deve receber proteção e cuidados desde o momento de seu nascimento. Esse foi um dos primeiros textos a mencionar os direitos desses indivíduos, até o presente momento não eram elencados como foram apresentados pelos seus dez princípios (PARANÁ, s.d.).

facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta, sobretudo, os melhores interesses da criança. (PARANÁ, s.d.).

Em 10 de outubro de 1979, houve a promulgação do chamado Segundo Código de Menores (1979), no qual em seu artigo 1º já especificava quais os sujeitos que estavam sob sua proteção, indivíduos de até 18 anos de idade que estivesse em situação irregular e aqueles entre 18 e 21 anos nos casos expressos. Esse código deu origem ao que a doutrina chama de doutrina da situação irregular, a qual focava nas crianças e adolescentes que estavam em situação irregular, ou seja, aqueles que estivessem privados de meios necessários para sua sobrevivência, saúde e instrução; vítimas de maus tratos; vítimas de perigo moral; aqueles que estivessem carecidos de representação ou mesmo assistência legal; menores com desvio de conduta e aqueles responsáveis por infrações penais; exemplificado pelo artigo 2º da legislação (BRASIL, 1979).

2.2 A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS: DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Com o advento da Constituição de 1988, apelidada de Constituição Cidadã, as crianças ganharam um enfoque diferente, sendo tratadas como sujeitos de direito e pessoas em fase especial de desenvolvimento. Segundo Azambuja, (2006, p. 3) “a Constituição Federal de 1988, por todas as mudanças de paradigmas que impôs, em especial, ao assegurar a proteção integral aos direitos da criança, constitui importante marco referencial a todos os segmentos sociais”. Conforme o Art. 227 desse texto legal, foram assegurados às crianças e adolescentes direitos fundamentais necessários para seu desenvolvimento e bem-estar.

Em 1989 foi proclamado pela Assembleia Geral das Nações Unidas o texto conhecido como Convenção sobre os Direitos da Criança. Essa convenção considerada como um marco histórico dentro do direito infanto-juvenil foi incorporada dentro da Constituição Federal de 1988 antes mesmo de ser aprovada, devido a sua demasiada importância (BRASIL, 1990).

Artigo 3 - 2. Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. (BRASIL, 1990).

Em 1990, houve a promulgação da legislação que trata, atualmente, dos direitos da criança e do adolescente, sendo este o Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA. O ECA estabelece, em seu art. 2º, que são consideradas crianças aquelas na faixa etária de 0 a 12 anos incompletos e, adolescentes, na faixa dos 12 anos completos até os 18 anos incompletos. Este texto legal abarca todos os temas relacionados à criança e ao adolescente, desde seus direitos fundamentais básicos, como saúde, educação e convivência familiar até questões envolvendo atos infracionais, adoções, suspensão e destituição do poder familiar (BRASIL, 1990).

Assim posto, é previsto em seu artigo 5º a vedação de que as crianças e adolescentes sejam objeto de “[...] negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais” (BRASIL, 1990). Assim, com essa legislação especial, as fases da infância e da juventude obtiveram uma maior proteção de seus direitos fundamentais e, com o advento desta nova etapa iniciada pela Constituição Federal e pelo ECA, tais direitos passaram a ser prioridade absoluta.

Assim pode-se perceber que de forma gradual as crianças e adolescentes foram alcançando direitos e sendo vistas de uma forma diferente, tanto pela população como pelo

próprio Estado. Na Idade Antiga, eram vistas como mera propriedade do patriarca da família, porém, atualmente possuem uma legislação própria que as protege e considera sujeitos de direito com prioridade absoluta.

3 CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS E AS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

No capítulo que se segue, será abordada a violência praticada contra a criança e adolescente, primeiramente falando de um conceito; e, em um segundo momento, mencionando os tipos mais comuns de violência praticada contra a criança e adolescente, especificando cada um deles e seus significados dentro da doutrina. Em seguida, será abordada a diferenciação entre a violência extrafamiliar e a intrafamiliar, foco central do presente trabalho.

3.1 TIPOS DE VIOLÊNCIA MAIS COMUNS: FÍSICA, EMOCIONAL, SEXUAL E PSICOLÓGICA

As crianças e adolescentes, após terem seus direitos reconhecidos como pessoas em fase especial de desenvolvimento, por meio do texto legal da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente, receberam proteção contra todos os tipos de violência que pudessem vir a enfrentar. Nesse sentido, o art. 98 do ECA especifica que serão aplicadas medidas de proteção à criança e ao adolescente quando seus direitos forem violados ou ameaçados por ação ou omissão do Estado; por falta, omissão ou mesmo abuso dos genitores ou de seus responsáveis ou por razão de sua conduta.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:
 I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
 II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
 III - em razão de sua conduta. (BRASIL, 1990)

O tema da violência intrafamiliar é extremamente importante e complexo por abarcar uma difícil realidade para muitas crianças e adolescentes, ademais, de acordo com Suzana Braun (2002) o fenômeno da violência intrafamiliar excede a competência exclusiva de uma área conhecimento, necessita-se assim de profissionais de diversos campos e disciplinas para analisá-la e interceder nessas situações. A violência doméstica pode ser entendida como:

[...] todo ato ou omissão praticado por pais, parentes ou responsáveis contra crianças e adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado, uma transgressão do poder/dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento. (GUERRA, 1998, p. 35).

Assim sendo, conforme a doutrina, existem quatro tipos mais frequentes de violência contra as crianças e adolescentes: negligência, violência física, violência psicológica e violência sexual. Ademais, a violência sexual se classifica em incesto, estupro, sedução, assédio sexual e exploração sexual.

A negligência pode ser entendida como atos aos quais os pais ou responsáveis deixam de realizar, omissão, sendo o mesmo necessário para assegurar o desenvolvimento adequado da criança e do adolescente (DELANEZ, 2012). Outro conceito cabível de negligência seria “quando a família se omitir em prover as necessidades físicas e emocionais de uma criança ou adolescente” (BRAUN, 2002, p.23).

Esse tipo de violência é considerado, para a maioria da doutrina, como o mais comum; dentre os tipos de negligência pode-se citar “falha ou omissão em prover os cuidados, a atenção, o afeto e as necessidades básicas da criança ou do adolescente, como saúde e alimentação” (BRASIL, 2015, s.p.).

Dessa forma, afirma Azambuja (2010, p.102), “Diferentemente da violência física, a negligência nem sempre é visível desde logo, podendo não ser perceptível de imediato, embora suas consequências, possam durar a vida toda e, até mesmo, transpor gerações, afetando crianças, famílias e a sociedade”.

A violência física é o tipo mais perceptível de violência contra a criança e adolescente, pelo fato de deixar marcas visíveis no corpo desses indivíduos. Nesse sentido, esse tipo de agressão pode se conceituado como “[...]qualquer lesão intencional causada em uma criança por seus pais ou outro ente familiar” (DELANEZ, 2012, p. 35).

No tocante aos exemplos mencionados pela doutrina, existe uma grande variedade, entretanto possível mencionar: “beliscões, cintadas, chineladas, puxões de orelhas, uso da força física ao tocar na criança ou no adolescente” (BRASIL, 2015, s.p.).

Esse tipo de agressão em face das crianças e adolescente é utilizado até os dias atuais, sendo justificado com forma de educar ou corrigir comportamentos que sejam considerados inadequados, assim Nunes e Sales explicam (2016, p. 871):

A violência física como forma de educação, sob a ótica do cuidador/agressor, apresenta explicações sobre o ato de bater ou espancar motivado por dificuldades sociais, no dia a dia nas relações familiares e com a criança, descontrole emocional e sentimento de culpa desta pelos problemas.

Em virtude da grave situação que representa a violência física, em 26 de junho de 2014 foi sancionada a Lei 13.010, chamada de Lei do Menino Bernardo, alterando alguns dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa legislação assegura que as crianças e adolescentes possuem o direito de serem educados e cuidados sem o emprego de castigos físicos, tratamento cruel ou mesmo degradante.

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 18-A, 18-B e 70-A:

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

I - castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

II - tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

a) humilhe; ou

b) ameace gravemente; ou

c) ridicularize.” (BRASIL, 2014)

A violência psicológica ou emocional pode ser conceituada como “interferência negativa do adulto sobre a criança e sua competência social, confirmando um padrão de comportamento destrutivo” (BRAUN, 2002, p.22). É comum, ao analisar a doutrina e os casos específicos de violência, encontrar a violência emocional associada com outro tipo de agressão.

Isso posto, existe uma maior dificuldade na identificação desse tipo em particular, devido ao fato de as marcas deixadas nos indivíduos em desenvolvimento serem mentais; nesse sentido, dentre os exemplos citados pela doutrina pode-se referir: “rejeição, desrespeito, depreciação, rotulação, xingamento, cobranças e punições exageradas” (BRASIL, 2015, s.p.). Braun apresenta uma definição mais detalhadamente as formas de violência psicológica:

Rejeitar: quando o adulto não aceita a criança, não reconhece o seu valor, nem legitimidade de suas necessidades.

Isolar: o adulto afasta a criança ou adolescente de experiências sociais habituais à idade, impedindo de ter amigos e fazendo crer que está só no mundo.

Aterrorizar: o agressor instaura clima de medo, faz agressões verbais à criança, a atemoriza e a faz crer que o mundo é hostil.

Ignorar: o adulto não estimula o crescimento emocional e intelectual da criança ou adolescente.

Criar expectativas irreais ou extremadas sobre a criança e o adolescente.

Corromper: ato do adulto induzir a criança ou adolescente à prostituição, ao crime e ao uso de drogas (BRAUN, 2002, p.22-23).

Violência sexual praticada em face da criança e do adolescente “[...] apresenta maior dificuldade de identificação e manejo” (AZAMBUJA, 2010, p.103). Tilman Furniss define a exploração sexual da seguinte forma:

[...] envolvimento de crianças e adolescentes dependentes, imaturos desenvolvimentalmente, em atividades sexuais que eles não compreendem totalmente, às quais são incapazes de dar um consentimento informado e que violam os tabus sociais dos papéis familiares e que objetivam a gratificação das demandas sexuais da pessoa que comete o abuso. (FURNISS, 1993, p.12).

Conforme Azambuja (2004, p.69). “O abuso sexual da criança insere-se em uma gama extensa de situações de violação dos direitos da Infância”. Em face desse assunto, afirma Balbinotti (2009, p. 05): “É uma das formas mais cruéis de se maltratar uma criança e consiste na utilização de um menor para a satisfação dos desejos sexuais de um adulto”. Pimenta menciona que:

O abuso sexual é caracterizado por atividades impróprias para a idade e nível de desenvolvimento psicossocial das crianças ou adolescentes vitimizados, causando danos em diferentes níveis à integridade física, psicológica ou moral, nos contextos simbólicos ou culturais da vítima. (PIMENTA, 2009, p.13)

Deste modo, consiste em um dos temas mais comentados pela doutrina que fala da violência contra a infância e adolescência, e dentre os exemplos mencionados é possível citar “manipulação da genitália, exploração sexual, ato sexual com ou sem penetração” (BRASIL, 2015, s.p.).

As consequências originadas dos danos causados na infância e na juventude, derivados da violência, podem ser diversas, se estendendo, em grande parte dos casos, por toda vida. Com essa prática, são atingidos os indivíduos mais vulneráveis das relações familiares, que dependem e confiam em seus genitores e outros membros da família para que os cuidem, contudo o que ocorre na realidade são crianças e adolescentes que carecem dos direitos que lhes foram assegurados por lei. Assim, afirmam Antonio Jakeulmo Nunes e Magda Coeli Vitorino Sales (2016, p. 872):

Toda esta configuração da violência vai contra a ideia de que o lar representa um lugar seguro, que serve como fonte de crescimento para as crianças. Os efeitos da violência podem surgir a curto ou em longo prazo no que tange aos aspectos biopsicossociais da

criança agredida, o que dificulta o seu desenvolvimento no meio social, refletindo na diminuição da capacidade de pensar e agir, bem como enfrentar situações difíceis impostas a ela, convivendo assim com momentos de estresse por toda sua vida, uma vez que o evento violento ficará marcado na sua memória independente da idade que ocorra.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos realizou um levantamento com dados retirados do Disque 100, referente às denúncias sobre violação dos direitos da criança e do adolescente, concluiu que “Dos 159 mil registros feitos pelo Disque Direitos Humanos ao longo de 2019, 86,8 mil são de violações de direitos de crianças ou adolescentes, um aumento de quase 14% em relação a 2018”. (BRASIL, 2020, s.p.). Em consequente, foi constatado que somente a violência sexual correspondia a 11% das denúncias, configurando 17 mil ocorrências sobre o assunto (BRASIL, 2020, s.p.).

Portanto, fica claro que todos os tipos de violência praticados contra a criança e ao adolescente são violações à Constituição Federal e ao Estatuto da Criança e do Adolescente. Nunes e Sales (2016) declaram que ao praticar violência os pais, além de violarem seus deveres para com seus filhos, estão desrespeitando seus direitos fundamentais assegurados pela Constituição, contudo a violência é tratada por muitos como uma ocorrência natural ou mesmo modo peculiar de educar e interagir com os filhos. No entanto com a vigência das legislações atuais, que asseguram os direitos dos infantes e jovens, considera-se responsabilidade de todos, Estado, família e da sociedade tolher esse tipo de ação, conforme o art. 227 do texto constitucional.

3.2 LOCAL DA VIOLÊNCIA: FAMILIAR E EXTRAFAMILIAR

O seio familiar é considerado um local privilegiado que oferece socialização e educação entre gerações possibilitando a introdução de conceitos, valores, respeito e comunicação (PIMENTA, 2009). No entanto, como afirma Pimenta (2009, p.7):

[...]nem sempre a vida transcorre de maneira ideal e corresponde aos desejos de bem-estar imprescindível à formação do ser humano. Nem sempre os pais ou cuidadores comportam-se da forma adequada, ocasionado situações de risco e violências vivenciadas por crianças dentro de suas próprias casas.

No tocante às relações familiares, Viviane Nogueira Guerra (2005), explica que há um fator importante a ser considerado, os adultos são considerados naturalmente superiores as crianças e assim os pais possuem autoridade em face de seus filhos; deste modo resta as crianças submeter-se aos adultos. Sendo assim, os genitores exigem das crianças uma obediência, e quando essa não é entregue eles entendem como uma violação dos direitos dos adultos.

Nesse sentido, nota-se que nos ambientes hostis onde os pais não procuram assegurar o crescimento saudável e natural de seus filhos que a violência intrafamiliar se instala. Entende-se como violência intrafamiliar aquela perpetrada por entes da família da criança e do adolescente, esse tipo de violência é gravíssimo pelo fato de quebrar a confiança que esses indivíduos possuíam em seus genitores e demais membros, que ao invés de protegê-los originam marcas no âmago desses indivíduos em fase especial de desenvolvimento. Isso posto, pode-se classificar à violência intrafamiliar da seguinte forma:

Considera-se violência doméstica/intrafamiliar a que ocorre entre os parceiros íntimos e entre os membros da família, principalmente no ambiente da casa, mas não unicamente. É toda ação ou omissão que prejudique o bem-estar, a integridade física, psicológica ou a liberdade e o direito ao pleno desenvolvimento de outra pessoa da família. Pode ser cometida dentro ou fora de casa por algum membro da família, incluindo pessoas que passam a assumir função parental, ainda que sem laços de consanguinidade, e que tenha relação de poder. A violência doméstica/intrafamiliar não

se refere apenas ao espaço físico onde a violência ocorre, mas também, às relações em que se constrói e efetua. Este tipo de violência também inclui outros membros do grupo, sem função parental, que convivam no espaço doméstico. (RIO GRANDE DO SUL, s.p., s.d.).

Outro conceito que pode ser mencionado de violência intrafamiliar seria:

Violência familiar – violência que acontece dentro da família, ou seja, nas relações entre os membros da comunidade familiar, formada por vínculos de parentesco natural (pai, mãe, filha etc.) ou civil (marido, sogra, padrasto ou outros), por afinidade (por exemplo, o primo ou tio do marido) ou afetividade (amigo ou amiga que more na mesma casa).
Violência intrafamiliar / violência doméstica – acontece dentro de casa ou unidade doméstica e geralmente é praticada por um membro da família que viva com a vítima. As agressões domésticas incluem: abuso físico, sexual e psicológico, a negligência e o abandono (BRASIL, s.d.).

A violência ocasionada dentro do âmbito familiar é caracterizada pelo que a doutrina denomina “síndrome do segredo”, deste modo, Silvana Antunes Vieira Nascimento (2009) explica que o que mais se sobressai, ao se falar em violência no âmbito do lar, é o segredo, ou seja, os infantes permanecem silentes, não revelando o abuso às custas de ameaças ou mesmo subornos.

Assim, as crianças e adolescente que estão em uma situação de vulnerabilidade permanecem imobilizados com medo de se manifestarem em relação dos abusos ocorridos por receio de desestruturar o núcleo familiar, por isso são forçados a ficarem em silêncio, guardando o segredo de seus agressores (NASCIMENTO, 2009). Existe também a violência extrafamiliar, menos citada pela doutrina, essa pode ser conceituada como:

[...] aquela que acontece fora de casa e engloba as violências institucional (praticada por alguém que tenha a guarda temporária da criança, como em uma escola), social (ausência de suporte biopsicossocial, comum em países com grande desigualdade social, como o Brasil), urbana (aquela das ruas, geralmente manifestada em assaltos), macroviolência (representada por terrorismo e guerras) e também algumas formas específicas, como bullying, cultos ritualísticos e, novamente, a violência virtual (RIBEIRO, s.d., s.p.).

Em vista disso, Nunes e Sales mencionam:

Neste sentido, é necessário salientar também a importância para o reconhecimento da violência extrafamiliar, pois geralmente as relações sociais abertas com os demais membros de uma comunidade podem favorecer o surgimento destes episódios, uma vez que as relações de confiança são dadas a vizinhos, amigos ou outra pessoa sem qualquer laço parental. Por isso, os casos de violência, em sua maioria, quando extrafamiliares, são cometidos por alguém que a criança conhece e confia, sendo considerado amigo da família (NUNES; SALES, 2016, p. 878).

Isso posto, Cláudia Balbinotti (2009), diferencia a violência de caráter intrafamiliar e extrafamiliar da seguinte forma, uma ocorre longe do âmbito residencial ou por intermédio de alguém que não é próximo da família (extrafamiliar). A outra ocorre dentro ambiente familiar e envolve o menor e um parente próximo a ele, sendo muitas vezes alguém que participa de seu convívio diário (intrafamiliar).

Deste modo, é possível concluir que a violência intrafamiliar é aquela que ocorre dentro do âmbito familiar, por meio de pessoas que possuem vínculos ou são próximas das crianças ou dos adolescentes, e perante a violência extrafamiliar pode-se concluir que é aquela praticada por pessoas desconhecidas ou mesmo que não possuem qualquer laço com a criança ou com o adolescente (ANTONI *et al*, 2011).

4 O PODER FAMILIAR E AS CAUSAS DE SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

Neste tópico será abordado o conceito de poder familiar, o levantamento dos deveres que os pais possuem perante os filhos e, também, as hipóteses que ocasionam a suspensão e a destituição do poder familiar.

4.1. O PODER FAMILIAR E OS DEVERES DOS PAIS COM OS FILHOS

Na sociedade em que vivemos, é amplamente entendido que os pais e responsáveis são encarregados do bem-estar de seus filhos, contudo, como mencionado anteriormente, em muitas residências, crianças e adolescentes de todas as faixas etárias, sofrem males indescritíveis por aqueles que deveriam protegê-los.

Assim, com o passar dos anos, a legislação foi sendo atualizada e tomando um carácter mais protetivo, considerando as crianças e os adolescentes como indivíduos em fase especial de desenvolvimento. Dessa forma, tendo como base a Constituição Federal de 1988, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente se uniram para assegurar essa proteção de modo escrito.

Antes do Código Civil de 2002, a terminologia utilizada era pátrio poder (*pater potestas*), um poder que pertencia ao pai da família e esse o exercia de modo que lhe fosse mais conveniente sobre os filhos e a esposa. Segundo Antônio Cezar Lima da Fonseca (2004, p. 230).

A doutrina, de longa data, passou a criticar aquela expressão – pátrio poder-, nos seus dois termos: *pátrio*, porque não era apenas o pai – o *pater* – quem exercia um *poder* com exclusividade, mas também a mãe o exercia; não era mais um *poder* do pai sobre o filho, mas sim *um feixe de direitos e deveres de ambos os pais sobre os filhos*.

Após a atualização trazida pelo Código Civil, os deveres de cuidado e bem-estar referentes aos filhos passaram a se chamar de poder familiar. Esse conceito é crucial para compreender a dinâmica das famílias, podendo ser entendido como, “[...] o binômio direito-dever dos pais para com os filhos, ou seja, a obrigação que os esses têm de oferecer um bom desenvolvimento aos seus filhos e o direito que estes têm de recebê-lo. (FONSECA, 2018, s.p.).

Em face da doutrina, o poder familiar é considerado primeiramente indisponível, portanto, os pais ou seus filhos não podem abrir mão desta responsabilidade; é também indivisível, somente cabendo divisão entre os dois genitores; e por fim imprescritível, não se dissolve mesmo não sendo exercido (FONSECA, 2004).

O poder familiar pode ser caracterizado pela necessidade de ser exercido em conjunto pelos genitores, exceto em casos em que há ausência de um dos pais, conforme artigo 1.631 do Código Civil. Não há mais, como antigamente, a superioridade da palavra do homem sobre a da mulher. Caso ocorram divergências sobre fatores que envolvem a criação da criança e do adolescente esses podem ser levados perante ao Poder Judiciário; e assim o juiz, de modo imparcial, decide sobre a questão, considerando o melhor interesse da criança e do adolescente como prioridade. Essas previsões são encontradas no Art. 1.631 do Código Civil de 2002:

Art. 1.631. Durante o casamento e a união estável, compete o poder familiar aos pais; na falta ou impedimento de um deles, o outro o exercerá com exclusividade.
Parágrafo único. Divergindo os pais quanto ao exercício do poder familiar, é assegurado a qualquer deles recorrer ao juiz para solução do desacordo (BRASIL, 2002).

Além do Poder Judiciário, o Ministério Público possui um papel importante defendendo sempre o melhor interesse desses indivíduos. Sua atuação deve ser eficiente, intervindo em prol

da criança e requerendo provas e medidas de caráter urgente, havendo pertinência, para defender os seus direitos (FONSECA, 2004).

Nesse sentido, durante a constância do casamento ou da união estável, o poder familiar é exercido em conjunto e, no caso de divórcio, não é afetado e somente as questões de guarda e convivência deverão ser debatidas. Em conformidade com o artigo 1.632 do Código Civil: “Art. 1.632. A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos (BRASIL, 2002).

A Constituição Federal de 1988 estipulou em seu texto que todos os filhos tidos dentro ou não da constância do casamento são considerados iguais e possuem os mesmos direitos, conforme previsto no art. 227, §6º, “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações [...]” (BRASIL, 1988). Dessa forma é importante salientar o que Antônio Cezar de Lima da Fonseca (2004, p.232-233), sintetiza:

Os filhos, portanto, qualquer que seja a natureza da filiação, estão sujeitos ao *poder familiar*. Se nascidos fora do casamento, ou da união estável, só estarão por ele protegidos aqueles que forem legalmente reconhecidos, ou adotados, porque aí se estabelece o parentesco, uma das condições *sin qua non* para o exercício do poder familiar.

O capítulo do Código Civil que legisla sobre o poder familiar (artigo 1.630 até o artigo 1.638), prevê sobre as disposições gerais, o exercício, a suspensão, a extinção e a sua destituição. O exercício deste poder é descrito no artigo 1.634, disciplinando também sobre os deveres dos genitores em face de seus filhos. O dever de criar e educar os filhos, é possivelmente o mais abrangente. Fonseca (2004) argumenta que

[...] criar é palavra ampla, que pode e deve ser compreendida extensivamente em relação aos filhos, porque engloba sua educação, a companhia, a guarda, a alimentação, o direito de autoridade, enfim, quem cria se responsabiliza, no mais amplo sentido, pela vida e sobrevivência da criatura (FONSECA, 2004, p.238).

Como referido, o poder familiar cabe aos dois genitores da criança e do adolescente, devendo decidir, preferencialmente em conjunto quando houver possibilidade de guarda compartilhada, sobre todas as questões referentes à formação desses indivíduos para que no futuro possam vir a praticar os atos da vida civil. Em concernente a isso, o artigo 1.634 fala de modo detalhado sobre o exercício do poder familiar.

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

- I - dirigir-lhes a criação e a educação;
- II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;
- III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;
- IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;
- V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;
- VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;
- VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;
- VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;
- IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. (BRASIL, 2002).

Isso posto, o inciso que faz relação com o presente trabalho é o IX, ao qual menciona que os filhos devem prestar obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição. À luz do inciso, muitos responsáveis por essas crianças e adolescentes justificam ações de violência intrafamiliar como parte de sua prerrogativa como pais e educadores primários da criança. Complementarmente, Antônio Cezar de Lima da Fonseca (2004, p.233), coloca que:

Os filhos devem obediência aos pais, porque estes detêm a *autoridade parental*, mas os pais não são os senhores feudais dos filhos; não podem abdicar do poder familiar, porque esta não pode ser abandonado e não pode ser objeto de transação. Daí dizer-se que, via de regra, o poder familiar é irrenunciável, exceto nos casos de adoção e de emancipação.

A partir desta análise, é possível inferir que, em muitos casos, a utilização da autoridade e a exigência de obediência podem exceder os limites do aceitável e cruzar uma linha perigosa que ocasiona a prática de diversos tipos de violência intrafamiliar. Deste modo, quando se constata a ocorrência de abuso do poder familiar é realizado um procedimento para analisar se o ato demanda suspensão ou destituição familiar.

4.2. SUSPENSÃO E DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DECORRENTES DA VIOLÊNCIA INTRAFAMILIAR

A partir da definição do conceito de poder familiar, pode-se afirmar que em muitos casos crianças e adolescente que sofrem violências praticadas por membros de sua família são afastados do núcleo familiar com o objetivo da realização de uma análise para o estabelecimento da medida mais adequada, que melhor atenda os direitos desses indivíduos. Como mencionado, em uma multitude de ocasiões aqueles que são responsáveis pelo cuidado e bem-estar das crianças e adolescentes são, em muitas ocasiões, os que mais lhes causam danos.

Sendo assim, uma vez que os responsáveis pela proteção e cuidado dessas pessoas em fase especial de desenvolvimento não cumprem sua função, o Poder Público ou o legitimado tem o poder-dever de auxiliar essa criança ou adolescente. Utiliza-se assim dois institutos diversos para afastá-los de suas famílias: a suspensão e a destituição do poder familiar.

Dentro do âmbito das sanções previstas aos genitores, a suspensão e a destituição, se apresentam como as mais gravosas, necessitando que seja realizado um procedimento judicial adequado e no final seja proferida uma sentença judicial; há necessidade de garantir o contraditório e a ampla defesa dos genitores quando for alegado que praticaram atos que atentaram aos direitos da criança ou do adolescente (MACIEL, 2019). Assim pode-se afirmar que:

A distinção entre os dois institutos estabelece-se pela graduação da gravidade das causas que as motivam e pela duração de seus efeitos. Se, por um lado, a suspensão é provisória e fixada ao criterioso arbítrio do juiz, dependendo do caso concreto e no interesse do filho menor de idade, a perda do poder familiar pode revestir-se de caráter irrevogável, como na situação de transferência do poder familiar pela adoção. (MACIEL, 2019, p. 255).

O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil, legislam sobre o tocante da extinção — Art. 1.635, CC — da suspensão — Art. 1.637, CC — e da destituição do poder familiar — Art. 1.638, CC. Nos casos previstos pelo Art. 1.635, que menciona a extinção do poder familiar, pode-se dizer que a maioria de suas previsões correspondem a eventos naturais, com exceção da decisão judicial. Dessa forma, Kátia Regina Ferreira Lobo Maciel (2019), elabora detalhadamente sobre cada um dos casos nos quais o poder familiar é extinto, ou seja, as ocasiões nas quais deixa de haver vínculo entre os responsáveis e as crianças e os adolescentes. Assim, as situações que acarretam a extinção do poder familiar, são:

- a) Morte: é o caso das crianças ou adolescente menores de 18 anos que ficaram órfãos, de ambos responsáveis, e não foram adotadas.
- b) Emancipação: quando um indivíduo menor de 18 anos de idade objetiva tornar-se apto para os atos da vida civil, tratando simplesmente de adquirir uma faculdade jurídica.
- c) Maioridade Civil: uma vez que esses indivíduos atingem os 18 anos de idade estão aptos a praticar atos da vida civil e, com isso, o poder familiar cessa automaticamente.
- d) Adoção: é considerada irrevogável, e o vínculo de filiação, que é derivado da decisão judicial que concedeu a adoção, é antecedido pelo procedimento da destituição do poder familiar. Nesse sentido, a adoção não pode proceder sem antes ter ocorrido essa cisão com os pais biológicos.
- e) Decisão Judicial: deverão ocorrer alguma das hipóteses de destituição que estão previstas em lei para que possa haver uma decisão em face do tema; uma vez contatado e realizado todo procedimento é proferida a decisão que destitui o poder familiar dos pais. (MACIEL, 2019)

Os casos referentes à extinção do poder familiar apresentam-se no Art. 1.635 do Código Civil, que apesar do nome remeter a uma situação que parece gravosa, caracteriza situações as quais ocorrem de uma forma natural sem a ocorrência de violência intrafamiliar, por exemplo, a qual levaria à suspensão ou destituição do poder familiar. Os únicos casos que não derivam de uma forma natural e que advém de um procedimento são a adoção e a decisão judicial.

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I – pela morte dos pais ou do filho;

II – pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;

III – pela maioridade;

IV – pela adoção;

V – por decisão judicial, na forma do artigo 1.638. (BRASIL, 2002)

O artigo 1.637 do Código Civil menciona que o juiz pode adotar a suspensão do poder familiar quando os genitores abusarem de sua autoridade, faltarem com os deveres que lhes cabem ou arruinarem os bens que pertencem aos seus filhos. No parágrafo único do mesmo texto legal, declara que pai ou mãe que for condenado por sentença irrecorrível por crime praticado, com pena maior de 2 anos, também constituirá caso para a suspensão. Contudo convém salientar que “[...] a suspensão do poder familiar dos pais privados da liberdade deve estar relacionada a crime cuja vítima seja o próprio filho” (MACIEL, 2019, p.256).

Em vista disso, o art. 1.637 alude ao caso ao qual os pais terão o poder familiar temporariamente suspenso quando abusarem de sua autoridade, dos deveres incumbidos a eles pelo poder familiar ou prejudicarem os bens de seus filhos. Especificamente, o parágrafo único prevê que haverá suspensão no caso de genitores encarcerados, desde que o crime seja relacionado ao filho.

Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha.

Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão. (BRASIL, 2002).

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a suspensão e a destituição possuem um capítulo próprio, capítulo III, seção II. A suspensão, em conformidade com art. 157, do ECA,

é considerada mais branda, e ocorre quando a autoridade judiciária decide afastar de imediato da família essa criança ou adolescente até que a causa seja julgada. Segue o artigo referido.

Art. 157. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar a suspensão do ~~pátrio poder~~ poder familiar, liminar ou incidentalmente, até o julgamento definitivo da causa, ficando a criança ou adolescente confiado a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade. (BRASIL, 1990).

Isso posto, Kátia Regina Ferreira Lobo Maciel (2019), observa que o Código Civil reservou a suspensão do poder familiar como medida de proteção as crianças e adolescentes, esta tendo um caráter temporário e podendo somente ser alcançada por meio de decisão judicial que determinará o lapso temporal necessário para a suspensão. Uma vez findado o período e as causas que levaram à suspensão, os genitores recuperam o poder familiar.

Com intuito de ilustrar a suspensão do poder familiar, anexa-se a presente ementa de um julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, na qual os genitores tiveram o poder familiar suspenso em razão de exporem seus filhos menores a situações de risco em face de dependência química, violência doméstica e psicológica, maus-tratos e exploração dos menores através do trabalho infanto-juvenil.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA DE PROTEÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. OITIVA DO GENITOR QUE RESULTOU PREJUDICADA POR ESTAR EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. CITAÇÃO QUE OCORREU POR EDITAL, COM NOMEAÇÃO DE CURADORA ESPECIAL. ARTIGO 72, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. **MENORES QUE VIVENCIARAM SITUAÇÕES DE RISCO E DE LESÃO DE DIREITOS EM DECORRÊNCIA DA CONDUTA DE SEUS GENITORES, VOLTADA À DEPENDÊNCIA QUÍMICA, VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E PSICOLÓGICA, MAUS-TRATOS E EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTO-JUVENIL. DESCUMPRIMENTO REITERADO DOS DEVEDORES INERENTES AO PODER FAMILIAR. SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR E COLOCAÇÃO DOS MENORES SOB A GUARDA DE PESSOAS DA FAMÍLIA AMPLIADA QUE SE MANTÉM. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DESPROVIDO.** (Apelação Cível, Nº 70084500008, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 28-10-2020) (BRASIL, 2020). (grifo nosso)

No tocante da destituição do poder familiar, esta é considerada mais gravosa, por retirar dos genitores ou responsáveis o direito-dever sobre seus filhos. O artigo 1.638 do Código Civil apresenta uma lista de incisos os quais, sendo constada a ocorrência de algum dos casos previstos, ensejam a perda do poder familiar por meio de uma decisão judicial.

A primeira hipótese descrita pelo artigo é a prática de castigos imoderados. Nesse caso, há conflito direto com o Art. 1.634, IX o qual menciona que os pais podem “exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição” (BRASIL, 2002). Contudo, não há permissão alguma para prática de castigos que excedam os limites de disciplina e sejam, portanto, considerados violência. Maciel (2019) esclarece que

O direito ao respeito, previsto no art. 227 da CF/88 e nos arts. 15 e 17 do ECA, consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente. Qualquer espécie de punição aplicada ao filho que redunde em lesão a tal direito, deve ser prontamente repudiada e severamente punida (MACIEL, 2019, p. 263).

Em conformidade com o entendimento sob os castigos imoderados, o julgado nº 1001660-08.2019.8.26.0176 do Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pela destituição do

poder familiar em um caso em que a genitora descumpriu seus deveres incumbidos pelo poder familiar, aplicando castigos imoderados, nesse caso violência física, em face da prole.

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. Sentença de procedência. Apelo da genitora. Alegado desacerto da decisão porque ausente hipótese a legitimar a medida excepcional. Descabimento. Conjunto probatório suficiente. Crianças expostas à situação de risco. **Violência física perpetrada pela recorrente contra a prole. Castigo imoderado. Genitora que faz uso abusivo de álcool e drogas, sendo extremamente agressiva.** Descumprimento dos deveres de guarda, proteção e educação caracterizados. Destituição que se impõe, fundada no superior interesse das crianças. Inteligência do art. 1.638, I e III, do Código Civil, e art. 24, ECA. Impossibilidade de colocação dos menores na família extensa. Sentença mantida. Precedentes. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJ-SP – AC: nº 1001660-08.2019.8.26.0176, Relator: Sulaiman Miguel, Data de Julgamento: 04/05/2021, Câmara Especial, Data de Publicação: 04/05/2021). (BRASIL, 2021) (grifo nosso).

O inciso II prevê que o abandono é outro caso que enseja a perda do poder familiar. Abandonar uma criança e um adolescente vai contra o dever fundamental que os pais possuem de cuidado, deixando a criança vulnerável a inúmeras situações nas quais ela deveria receber apoio. Muitos genitores não possuem condições para cuidar propriamente de seus filhos e nesse caso o Poder Público tem o dever de proporcionar apoio social, até que seja realizada a análise das causas do abandono. Contudo, uma vez oferecidos os meios de auxílio à família, se ainda assim perseverar a negligência dos pais com os filhos será qualificado abandono (MACIEL, 2019).

O abandono é considerado uma negligência, os genitores deixam de cuidar de seus filhos deixando-os em situação de vulnerabilidade, desta forma os julgados nº 70083599167 e nº 70084405323 do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstram a aplicação do previsto no Art. 1.638, inciso II.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.** 1. NULIDADE DO PROCESSO CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. FEITO DEVIDAMENTE INSTRUÍDO. 2. **SITUAÇÃO DE RISCO DEMONSTRADA: NEGLIGÊNCIA, MENDICÂNCIA E SITUAÇÃO DE RUA.** MENINO ACOLHIDO APÓS O NASCIMENTO. GENITORA QUE NÃO APRESENTA CONDIÇÕES DE PROPORCIONAR O DESENVOLVIMENTO SAUDÁVEL DO FILHO. **AUSÊNCIA DE ADESÃO AOS PROGRAMAS PROPORCIONADOS PELA REDE DE PROTEÇÃO E APOIO.** DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR OCORRIDA EM RELAÇÃO A OUTROS OITO FILHOS. **DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES INERENTES AO PODER FAMILIAR.** ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL E ARTS. 22 E SEGUINTE DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA PROTEÇÃO À CRIANÇA. **PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DA MENOR.** SENTENÇA CONFIRMADA. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70083599167, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolara Medeiros, Julgado em: 20-05-2020) (BRASIL, 2020) (grifo nosso).

[...]

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. FAMÍLIA. ECA. **AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.** COMPROVADA SITUAÇÃO DE RISCO. INOBSERVÂNCIA DE ATENÇÃO À SAÚDE DA MENOR QUE EXIGE CUIDADOS ESPECIAIS PELA SUA CONDIÇÃO. **NEGLIGÊNCIA E OMISSÃO DOS GENITORES.** DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR DETERMINADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Restando evidenciado que os **genitores não reúnem condições para garantir o desenvolvimento sadio da filha,**

mormente porque adotaram **postura omissa em relação as patologias que lhe acometem**, e que exigem cuidado contínuo e permanente, ensejando inúmeras internações hospitalares, sem condições de assumir o poder familiar, havendo **situação manifesta de risco para a infante diante do comportamento dos genitores**, que sequer, passados anos de tentativas pelas equipes profissionais multidisciplinares e do hospital, a fim de que os genitores aderissem ao seu acompanhamento e orientação, todas sempre sem sucesso, muitas em expressa recusa da genitora, razão pela qual, prevalecendo a proteção integral, os princípios da prioridade absoluta e do melhor interesse da criança, correta a sentença de procedência da ação para desconstituir o poder familiar no caso. Inteligência dos artigos 1.638, II e III, do Código Civil. Precedentes do TJRS. PREQUESTIONAMENTO. A apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia que foi instaurada através do feito. Apelação desprovida. (Apelação Cível, Nº **70084405323**, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em: 03-11-2020) (BRASIL, 2020) (grifo nosso).

Outra previsão do artigo 1.638 são os atos contrários à moral e aos bons costumes, esses possuem relação com os hábitos nocivos dos pais e a sua influência na pessoa dos filhos. Podem ser entendidos como atos contrários ao que a sociedade considera aceitável, demonstrando um exemplo negativo às crianças e adolescentes; e essas devido a sua faixa etária não têm o discernimento adequado para entender tais atos, utilizando-os como exemplo. Para as crianças e adolescentes nesses casos, não se pode esperar que estes sejam capazes de realizar a diferenciação do certo e do errado, estes estão simplesmente seguindo o exemplo posto a sua frente pelos genitores.

Segundo, Kátia Regina Ferreira Lobo Maciel (2019), os hábitos e comportamentos parentais, possuem visível impacto nas vidas das crianças e adolescentes, interferindo inclusive na moral de seus filhos. Sendo assim, uma vez que os pais praticam atos que são contrários à moral e aos bons costumes é natural que seus filhos os vejam como exemplos a serem seguidos, classificando-os em outra hipótese de destituição do poder familiar.

Outra menção do artigo 1.638 do Código Civil é a reiteração de faltas. Nesse sentido, Kátia Regina Ferreira Lobo Maciel (2019, p. 273), fala que:

[...] quando o afastamento provisório do poder familiar não se fizer suficiente para que os pais assumam plenamente seus encargos familiares para com os filhos e aqueles continuarem a perpetrar as mesmas faltas em face da prole, é cabível o afastamento definitivo do múnus.

Assim conclui-se que a reiteração de faltas pressupõe a suspensão prévia do poder familiar e quando as faltas, que levaram à suspensão em primeiro lugar, continuarem ocorrendo e os pais não assumirem sua função como responsáveis por seus filhos ocorrerá a retirada do poder familiar dos genitores.

A adoção é classificada como uma das formas de extinção natural do poder familiar quando se concretiza uma das previsões do art. 1.635, contudo somente quando feita de forma regular. Quando feita de forma clandestina é caso para perda do poder familiar, encaixando-se no inciso V do art. 1.638 como entrega de forma irregular do filho a terceiros para fins de adoção. Desta forma, Kátia Regina Ferreira Lobo Maciel (2019, p. 274): “[...] que as formalidades expressas em lei infantojuvenil, a serem obedecidas pelas partes, têm por alvo assegurar que a entrega do filho seja válida e produza seus regulares efeitos jurídicos, facilitando a colocação em família adotiva que será mais célere”.

No tocante à adoção irregular, o julgado nº 70084612134 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul demonstra que uma vez comprovada a ocorrência de adoção irregular, acarreta a destituição do poder familiar. No julgado, a genitora tinha como intenção entregar seu filho

recém-nascido como forma de adoção irregular, mencionada pelo tribunal como “adoção à brasileira” (BRASIL, 2020).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR.** SENTENÇA MANTIDA. Comprovado que a genitora não tem interesse e, tampouco condições, de cumprir com os deveres inerentes ao poder familiar, posto que **pretendia entregar o filho recém-nascido, de forma irregular, a terceiros, para fins de “adoção à brasileira”**, como já havia feito com outro filho, impõe-se a destituição do poder familiar, diante da prevalência do princípio do superior interesse da criança. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70084612134, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em: 10-12-2020). (BRASIL, 2020) (grifo nosso).

Em seguida, no parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil, são previstas mais duas hipóteses do poder familiar: a primeira refere-se a atos praticados contra outra pessoa que também é titular do poder familiar — inciso I — e a segunda atos praticados contra o próprio filho ou descendente — inciso II.

Ao se falar em atos ou ações que são praticadas contra outra pessoa com quem se divide o poder familiar e que resultam na destituição do poder familiar, o artigo refere-se em sua “alínea a” ao homicídio — matar alguém — Art. 121, Código Penal —, feminicídio (matar alguém pela condição ser mulher — Art. 121, VI, Código Penal) ou à prática de lesão corporal de caráter grave ou mesmo seguida de morte da vítima — Art. 129, §1º, Código Penal — que forem dolosos, que envolvem violência doméstica e familiar. Kátia Regina Ferreira Lobo Maciel (2019, p. 275), explica que:

A ampliação de hipóteses do Código Civil (art. 1.638) que acarretam a destituição do poder familiar, efetuada pela Lei n. 13.715, de 24 de setembro de 2018, teve por finalidade punir na esfera cível o genitor que, intencionalmente, pratica crime gravíssimo de violência no ambiente doméstico e familiar contra a mãe de seus filhos, o que, além de violar a vida e a integridade física da vítima, reflexamente viola direitos da prole, uma vez que, na maioria das vezes, esta é testemunha silenciosa das agressões cometidas contra a genitora.

Dentro do mesmo inciso I do parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil, há a previsão na “alínea b” da perda do poder familiar no caso de estupro ou outro crime que atente contra a dignidade sexual, sujeito à pena de reclusão, do titular em conjunto do poder familiar. Os crimes contra a dignidade sexual, incluindo o estupro, estão localizados dentro do Código Penal no capítulo VI.

A prática de agressões que possuem natureza sexual demonstra uma formação inadequada do caráter do indivíduo perpetrador, dessa forma é necessário que seja afastado do ambiente familiar, no qual praticou a violência, pela incompatibilidade que tal ato tem com o exercício do poder familiar (MACIEL, 2019).

No segundo inciso do parágrafo único do artigo mencionado, existem outras duas previsões nas alíneas, falando especificamente da prática de atos contra o próprio filho ou descendente. Em primeiro lugar, na “alínea a”, é mencionado o ato de homicídio, feminicídio ou lesão corporal grave ou seguida de morte que tenha sido crime doloso com o envolvimento de violência doméstica ou familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Kátia Regina Ferreira Lobo Maciel (2019, p. 277), explicita, que:

[...] o alvo da violência grave, [...], é o próprio filho, filha ou qualquer descendente, seja neto, bisneto ou mesmo filho de outro relacionamento. De semelhante maneira, o autor de qualquer destes delitos graves deve ter sua autoridade familiar perdida, haja

vista que tais crimes demonstram que o genitor não possui aptidão para assegurar a formação saudável da personalidade de uma criança ou adolescente.

A alínea seguinte legisla sobre a prática de estupro, estupro de vulnerável ou outro crime que venha a atentar contra a dignidade sexual do filho/filha ou outro descendente. Demonstra-se aqui que o genitor que pratica atos de tamanha gravidade como prevê o inciso, que geram cicatrizes psicológicas e físicas nas crianças e adolescentes, não podem permanecer no seio da família influenciando e violando essas crianças e adolescentes.

Desse modo, a Lei 13.715 de 2018 alterou o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil para acrescentar como uma das causas que suscitam a destituição do poder familiar o estupro de vulnerável, previsto no Art. 217-A do Código Penal (MACIEL, 2019).

Portanto, percebe-se que o Art. 1.638 do Código Civil possui um conteúdo extenso e detalhado sobre uma forma extrema, mas muitas vezes necessária, de proteger os infantes e os jovens de atrocidades praticadas por aqueles que detêm do poder familiar, mas falham em cumprir seus deveres mais fundamentais de cuidado e proteção.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo da violência intrafamiliar é complexo e delicado, especialmente quando envolve crianças e adolescentes, os quais não possuem o discernimento para entenderem que seus genitores ou membros da família extensa ao invés de perpetrar atos indescritíveis de violência, deveriam cumprir suas obrigações de proteção e cuidado.

Contudo, a violência dentro das famílias não é algo atual, ocorrendo desde os primórdios da humanidade. Dentro dos períodos históricos citados anteriormente, as crueldades praticadas contra as crianças e adolescentes eram bárbaras, na Idade Antiga, esses não possuíam poder algum, cabendo-lhes prestar obediência ao pai de família e sofriam nas mãos de seus genitores castigos caso não os obedecessem; em Roma, caso tivessem alguma deformidade o pai poderia matar seu filho; no Oriente Médio, o filho que agredisse seu pai poderia perder a mão, de acordo com o Código de Hamurábi; e, em Esparta, as crianças tornavam-se patrimônio do Estado para que esse pudesse treiná-las como soldados.

No Brasil, com a colonização, também houve a instauração da cultura da violência, iniciando com a catequização dos índios pelos jesuítas e esses foram introduzindo seus costumes por intermédio das crianças, que levavam seus aprendizados aos adultos. Durante o Período Imperial, foi prevista a penalização das crianças a partir de 7 anos de idade, entretanto, foi alterada quando o Código Penal do Império entrou em vigor, legislando que os menores de 14 anos eram considerados inimputáveis. Foram promulgados dois Códigos de Menores, primeiro, em 1926, objetivando proteger, vigiar, educar, preservar e reformar jovens em situação de abandono; e, o segundo, em 1979, que previa proteção às crianças e adolescentes que estivessem em situação irregular.

A grande alteração veio com a Constituição de 1988, que legislou que as crianças e adolescente deveriam ser considerados sujeitos de direito em fase especial de desenvolvimento, recebendo proteção integral. Em 1989, foi proclamada a Convenção sobre os Direitos da Criança, contribuindo com a redação do art. 227, do texto constitucional, antes mesmo de entrar em vigor, sendo considerada um marco importante na conquista dos direitos infanto-juvenis.

Apesar das previsões legais assegurando um desenvolvimento sadio e adequando a essa população, ainda existem muitos núcleos familiares que desrespeitam as crianças e adolescente com práticas abomináveis de violência. Dentre os tipos mais comuns e mencionados dentro da doutrina estão: violência psicológica, violência física, violência sexual e negligência.

A negligência é entendida como a falta de cuidado dos genitores para com os filhos, omitindo-se de cuidá-los e auxiliar em seus desenvolvimentos. A violência física consiste em

incorrer lesões propositais no corpo do filho. A violência de caráter psicológico pode ser explicada por meio de influências negativas do adulto sobre a criança ou adolescente, ocasionando nesses um comportamento destrutivo. E por último, a violência sexual, a qual é passível esclarecer como toda prática de atividade de natureza sexual que envolvem os jovens e infantes, aos quais eles não têm capacidade de dar consentimento por não possuírem discernimento adequando.

Considerando o cenário da violência, pode-se dizer que costuma ocorrer no âmbito intrafamiliar e extrafamiliar. A violência intrafamiliar instala-se dentro do seio familiar sendo realizada por aqueles que são mais próximos e convivem com a criança ou adolescente. A violência extrafamiliar consiste naquela praticada fora da residência, classificando-se como: violência institucional (dentro da escola), violência social (ausência de suporte), violência urbana (ocasionada nas ruas) e inclusive violência virtual em face do desenvolvimento tecnológico.

Em conformidade com o exposto, os genitores e responsáveis são obrigados por lei a seguir um rol de deveres e cuidados com os filhos menores, elencados pelo capítulo V, do Código Civil, nos artigos 1.630 até o 1.634, que legislam sobre o poder familiar. Esse instituto assegura que os responsáveis pela criança possuem o poder-dever de criar e educar; exercer a guarda; conceder ou negar a eles consentimento para se casar ou viajar ao exterior; mudar de residência permanentemente para outro município; nomear tutor; representar seus interesses judicialmente; reclamar quem os detenha e exigir-lhes obediência, respeito e serviços compatíveis com a sua idade.

Uma vez que os pais não cumprem seus deveres fundamentais de cuidado, o Código Civil prevê a aplicação de dois institutos que poderão ser aplicados aos genitores ou responsáveis pelos menores: a suspensão e a destituição do poder familiar. Devido a severidade das duas previsões, há a necessidade de um procedimento para que possa ser averiguado se é cabível e qual das duas hipóteses é a pertinente.

A suspensão é considerada mais branda devido ao seu caráter temporário, será decretada nos casos em que os genitores abusarem de sua autoridade, faltarem com os deveres incumbidos a eles ou arruinarem os bens de seus filhos. Nesse caso, sendo constatada causa para suspensão, haverá uma decisão judicial que determina um lapso temporal para essa penalidade.

No caso da destituição, considera-se a pena mais severa devido à gravidade dos atos praticados pelos pais, previstos no art. 1.638 do Código Civil. Dentre as previsões estão os castigos imoderados, abandono, atos contrários à moral e aos bons costumes, reiteração de faltas entre outros.

Em suma, o tema da violência intrafamiliar apresenta-se de difícil percepção e, em muitos casos, quando são constatados, geram a suspensão ou, nos casos mais graves, destituição do poder familiar tendo como consequência cicatrizes inimagináveis. Há necessidade de prestar atenção nas relações familiares com o intuito de evitar que a parcela mais vulnerável da relação, as crianças e os adolescentes, sofram esses males.

Embora o trabalho aborde o tema, ainda existem muitas questões que podem ser trabalhadas no âmbito do direito da criança e do adolescente, cujo caminho é por intermédio da multidisciplinariedade, possibilitando que diversas áreas como a psicologia, pedagogia, o serviço social, auxiliem os aplicadores do direito a assegurarem os direitos desses indivíduos tão vulneráveis e especiais.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução histórica do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Logo Andrade *et al.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ANTONI, Clarissa de *et al.* Abuso sexual extrafamiliar: percepções das mães de vítimas. **Estud. psicol. (Campinas)**, Campinas, v. 28, n. 1, pp. 97-106, mar. 2011. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-166X2011000100010&lng=en&nrm=iso. Acessado em: 30 abr. 2021.

AZAMBUJA. Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar e produção de prova da materialidade**: proteção ou violação de direito da criança? 2010. Tese (Pós-Graduação em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2010. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/477/1/427772.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2021.

AZAMBUJA. Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? **Textos & Contextos**, Porto Alegre, v.5, n.1, pp. 1-19, nov. de 2006. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fass/article/view/1022#:~:text=Entre%20as%20in%C3%BAmeras%20formas%20de,227%20da%20atual%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>. Acesso em: 16 abr. 2021.

AZAMBUJA. Maria Regina Fay de. **Violência sexual intrafamiliar**: é possível proteger a criança? Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

AZAMBUJA. Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: interfaces com a convivência familiar, a oitiva da criança e a prova da materialidade. **Revista dos Tribunais**, v. 852, pp .424-446, 2006.

BALBINOTTI, Cláudia. A violência sexual infantil intrafamiliar: a revitimização da criança e do adolescente vítimas de abuso. **Revista Direito & Justiça**, v. 35, n.1, pp. 5-21, jan./jun. 2009.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 17 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto 17.943-A de 12 de outubro de 1927**. Consolida as leis de assistência e proteção a menores, 1927. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943Aimpressao.htm. Acesso em: 19 mar. 2021

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d99710.htm. Acesso em: 31 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014**. Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm. Acesso em: 29 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979**. Institui o Código de Menores. Brasília, DF: Presidência da República, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697impressao.htm. Acesso em: 18 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. Ministério divulga dados de violência sexual contra crianças e adolescente. **GOV**, 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/ministerio-divulga-dados-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 20 abr. de 2021.

BRASIL. Violência contra crianças e adolescentes – parte 1. **Biblioteca Virtual em Saúde Ministério da Saúde**, 2015. Disponível em: <http://bvsmis.saude.gov.br/dicas-em-saude/2104-violencia-contra-criancas-e-adolescentes-parte-1>. Acesso em: 12 abr. 2021.

BRAUN, Suzana. **A Violência Sexual Infantil na Família: Do silêncio à revelação do segredo**. Porto Alegre: Age, 2002. E-book. Disponível em: https://books.google.com.br/books?id=4dRt_YpPCgAC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=true. Acesso em: 13 abr. 2021.

DELANEZ, Geovana Oliveira. **A violência intrafamiliar e suas consequências no desenvolvimento da criança**. 2021. Monografia (Trabalho de conclusão de curso) – Escola de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

FONSECA, Amanda Bertoldi. Poder familiar um paralelo entre suspensão e extinção. **Jus.com.br**, 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/66457/poder-familiar-um-paralelo-entre-suspensao-e-extincao>. Acesso em: 3 mai. de 2021.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. O poder familiar e o novo código civil. In: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de; SILVEIRA, Maritana Viana; BRUNO, Denise Duarte (org.). **Infância em família: um compromisso de todos**. Porto Alegre: **Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM)**, 2004. pp. 229 – 246.

FURNISS. Tilmann. **Abuso Sexual da Criança: Uma Abordagem Multidisciplinar Manejo Terapia & Intervenção Legal Integrados**. Porto Alegre: Artes Médicas Sul, 1999.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 1998, p. 35. E-book. Disponível em: <http://www.recriaprojetos.com.br/project/violencia-domestica-na-infancia-e-adolescencia/>.

Acesso em: 12 out. de 2020.

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada**. 5.ed. São Paulo: Cortez, 2005.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade. Poder Familiar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Logo Andrade (coord.); *et al.* **Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos**. 12.ed. São Paulo: Saraiva Educação, pp. 171 – 283, 2019.

NASCIMENTO, Silvana Antunes Vieira. Violência intrafamiliar e a síndrome do segredo. **Revista do Ministério Público de Goiás Procuradoria Geral de Justiça**, n. 17, pp. 33–40, mar. 2009. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/revista_do_mp_n_17.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

NUNES, Antonio Jakeulmo; SALES, Magda Coeli Vitorino. Violência contra crianças no cenário brasileiro. **Ciênc. saúde coletiva**, v. 21, n. 3, pp. 871-880, mar. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232016000300871&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 7 abr. 2021.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do. **Declaração Universal dos Direitos da Criança**, s.d. Disponível em: <http://crianca.mppr.mp.br/pagina-1069.html>. Acesso em: 18 abr. 2021.

PIMENTA, Mirella Camarota. Infância perdida. **Revista do Ministério Público de Goiás Procuradoria Geral de Justiça**, n. 17, pp. 7–18, mar. 2009. Disponível em: http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/10/docs/revista_do_mp_n_17.pdf. Acesso em: 14 abr. 2021.

RIBEIRO, Maiara. Como reconhecer e agir ao suspeitar de violência contra crianças. **Drauzio**, s.d. Disponível em: <https://drauziovarella.uol.com.br/reportagens/como-reconhecer-e-agir-ao-suspeitar-de-violencia-contra-criancas/>. Acesso em: 30 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tipologia da Violência. **Centro estadual de vigilância em saúde RS**, s.d. Disponível em: <https://www.cevs.rs.gov.br/tipologia-da-violencia>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tipos de Violência Doméstica e Familiar. **Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, s.d. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/novo/violencia-domestica/orientacoes/tipos-de-violencia-domestica-e-familiar/>. Acesso em: 29 abr. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **AC70083599167**. 7ª Câmara Cível. Rel. Sandra Brisolará Medeiros. Julgado em: 20/05/2020. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 22 mai. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **AC70084405323**. 7ª Câmara Cível. Rel. Carlos Eduardo Zietlow Duro. Julgado em: 03/11/2020. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 22 mai.2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **AC70084500008**. 7ª Câmara Cível. Rel. Sandra Brisolará Medeiros. Julgado em: 28/10/2020. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 22 mai.2021.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado. **AC70084612134**. 7ª Câmara Cível. Rel. Sandra Brisolará Medeiros. Julgado em: 10/12/2020. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 22 mai.2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado. **AC1001660-08.2019.8.26.0176**. Câmara Especial. Rel. Sulaiman Miguel. Julgado em: 04/05/2021. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 22 mai. 2021.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br